



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/008.066/89-64

Sessão de 30 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.215

Recurso nº: RP/106-0.156

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALÍCIO FRANCO

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. São tributáveis os valores percebidos a títulos de telefone, telex, correspondência e outras do mesmo gênero, que não se confundem com ajuda de custo, e, menos ainda, com a parte variável dos subsídios, como os definem o artigo 3º, e seus §§ da Carta Magna, de vez que não figuram como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifiquem como tal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Não podem ser consideradas como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, para efeito do artigo 100 do CTN, os atos emitidos por autoridade administrativa estadual, versando sobre forma de tributação do Imposto de Renda, por lhe faltar competência em virtude do artigo 21, incisos IV da Constituição Federal de então. A informação prestada ao sujeito passivo em "Declaração de Rendimentos Pagos ou Creditados", por unidade administrativa estranha ao órgão competente da Administração Tributária Federal, no sentido de que os rendimentos recebidos estariam isentos do imposto de renda, não pode prevalecer quando contrária às normas estabelecidas.

Incabível, nesse caso, a utilização da IN 004/80 e do Parecer Normativo CST 002/80

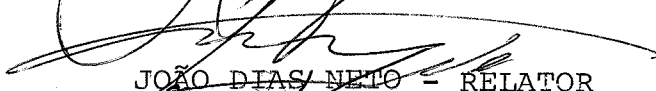
V.V.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 30 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


JOÃO DIAS NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÂRCIO MACHADO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUA-REZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.066/89-64

RECURSO Nº: RP/106-0.156

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.215

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ALÍCIO FRANCO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-3.018 de 06 de novembro de 1990. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por ALÍCIO FRANCO, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos da Assembléia Estadual do Espírito Santo, nos termos dos artigos nºs 576 e 577 do RIR/80, assim descritos:

"Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

Em seu recurso especial (fl. 117/118, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, argumentando que o Acórdão recorrido merece reforma em virtude de ter dado à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, basea-se na Declaração de Voto

Acórdão nº-CSRF/01-1.215

do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes dada no Acórdão nº 106-2.969, que nega provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob a égide de que deve ser aplicado "o singelo disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classificar na cédula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto devido, o imposto retido na fonte".

Terminando, o Dr. Procurador, acrescenta que "a decisão de 1ª instância encontra pleno respaldo em norma complementar à legislação tributária, consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 36/78 (CTN, art. 100, I), citado em Nota CST/DOC 17/90, inclusa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste apelo".

Encaminhado que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, este a apresentou, regularmente, de fls. 126/127, mantendo a mesma linha de pensamento que o tem norteadado ao longo do presente processo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-1.215

V O T O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

O recurso preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A controvérsia, como visto nos autos, gira em torno do argumento expresso no decisório de primeira instância (fls.97/101), cuja ementa prolata:

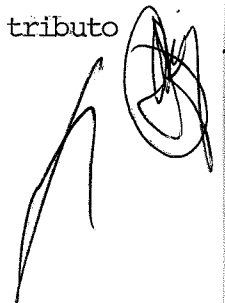
".....

Rendimentos de parlamentares decorrentes de auxílio transporte, auxílio moradia, telefone, telex e material de correspondência são tributados na cédula "C".

A razão desta ementa está no fato de que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo forneceu ao contribuinte Declaração de Rendimentos Pagos, mencionando os valores referentes a auxílio transporte, auxílio moradia, telefone, telex e material de correspondência como não tributados.

Ao estabelecer o invocado artigo 576 do RIR/80 que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto retido na fonte, não dispôs a lei com o elastério que lhe quer emprestar o contribuinte. Trata a lei de estabelecer um substituto legal tributário ou responsável, como diz o Código Tributário Nacional, com obrigação própria, definindo sujeito passivo de relação jurídica diversa, independente do fato de ter havido, ou não, a retenção, que, absolutamente, não exime o contribuinte de pagar o imposto devido, posto que aí reside a obrigação principal.

Tampouco o fato de o produto de arrecadação do tributo

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'J. Dias Neto'. The stamp is partially obscured by the signature.

Acórdão nº-CSRF/01-1.215

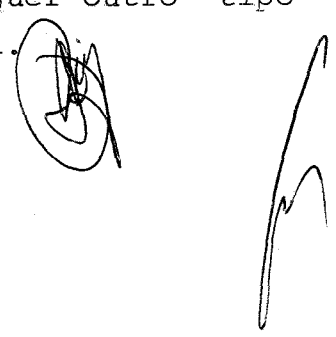
pertencer ao Estado afasta a competência federal para fiscalizar o seu pagamento, exigindo-o. Trata-se de competência indelegável (CTN, artigo 7º), salvo, estritamente, a hipótese prevista no § 3º do artigo 13 da Carta Constitucional estão vigente de 1967/1969. Diz respeito a regra ao resguardo que a constituição sempre estabeleceu quanto a possibilidade de acumulação ou concorrência tributária entre as pessoas jurídicas de direito público interno, senão nos estritos termos previstos na própria Lei Maior.

Quanto ao mérito, no regime da constituição de 1967/1969, era não tributável a parte variável dos subsídios pagos aos parlamentares federais, estaduais ou municipais. Dispunha o § 3º do artigo 33 da Carga Magna que "o pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações". É a própria Constituição que distinguiu a parte variável dos subsídios parlamentares da ajuda de custo, como expressamente previsto no caput do referido artigo, esta última adjetivada no § 2º da mesma regra jurídica.

Ora, os encargos com telefone, transportes, xerox, telex, correspondência ou outros dessa natureza, autorizados pelos parlamentares no exercício de seu mandato e, por isso, de interesse político, mas suportados pelo próprio parlamentar, tem características de despesas pessoais.

Nessa linha, o artigo 29, inciso X do RIR/80, enquadra como rendimento tributável na cédula "C" as "verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego". (grifei).

Destarte, não é possível confundir tais despesas com a parte variável dos subsídios, nem qualquer outro tipo expressamente previsto em lei como não tributável.



Acórdão nº-CSRF/01-01.215

A responsabilidade tributária é objetiva, independentemente da boa ou má fé do agente, de acordo com o previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. O contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos, cabendo a ele o ônus do imposto correspondente. Nessa linha, o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro proclama que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ademais, a Fonte Pagadora não assumiu o ônus do imposto, pois considerou os rendimentos como não tributáveis. Por tanto, não há o que dizer da aplicação da IN nº 004/80 e PN CST nº 002/80.

Por outro lado, merece algumas considerações o Art. 100 do CTN, invocado pelo contribuinte, pois estabelece o elenco que considera como normas complementares à legislação tributária. O exame das quatro hipóteses ali contidas vai indicar que três se referem a atos normativos, seja pela sua própria natureza (caso dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e dos convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), seja pelos seus efeitos (as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa). A quarta hipótese agasalha os costumes (práticas reiteradamente observadas pelas competentes autoridades administrativas e por elas aceitas).

O que caracteriza tais normas complementares é lhe faltar o poder criativo ou inovativo, típico das leis. Todavia, para proteção do contribuinte, principalmente, em face da complexidade das leis tributárias e da variabilidade de seu entendimento pelas autoridades administrativas, é que o legislador previu em seu § único que a observância das referidas normas excluía a incidência da aplicação dos denominados acrêscimos legais. Trata-se de princípio garantidor do contribuinte em face de mutabilidade de critérios e interpretações lançados pelas autoridades admi

Acórdão nº-CSRF/01-1.215

nistrativa. Em realidade, trata-se de princípio que confere segurança jurídica ao contribuinte.

Importante, entretanto, ao deslinde da questão, é determinar a fonte dessas normas e costumes, enfim, definir, pelo menos, delimitar o que seja autoridade administrativa a que o texto legal tanto se refere.

Soa-me, sem dúvida alguma, que a autoridade administrativa a que se refere o dispositivo é aquela pertencente ao corpo da administração tributária, com competência para baixar o ato ou adotar o costume.

Não é, pois, autoridade administrativa para os efeitos do referido dispositivo, dirigente de órgão estadual, que não tenha competência em matéria tributária federal. A rigor, é no regimento do Departamento da Receita Federal e de diplomas legais específicos sobre a sua estruturação que se vai encontrar tal matéria.

A finada Constituição de 1969, em seu art. 23, § 1º, dizia pertencer aos Estados e Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho, por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo, o que poderia dar ao Estado a situação de autoridade administrativa, para os efeitos do art. 100 do CTN.

Tal dispositivo constitucional ao prever uma forma de receita própria para os Estados e Distrito Federal, determina, entretanto, significativa limitação a estes entes. A eles se destina originariamente tal receita; todavia, o poder impositivo, de criar e disciplinar o imposto de renda é da União. Não há que se misturar coisas distintas, pois daí só resultaria simplificação grosseira, agressora do estado de direito, que sequer fortalecer, cujo esteio básico é o respeito ao ordenamento jurídico, e especificamente às competências estabelecidas por ele.

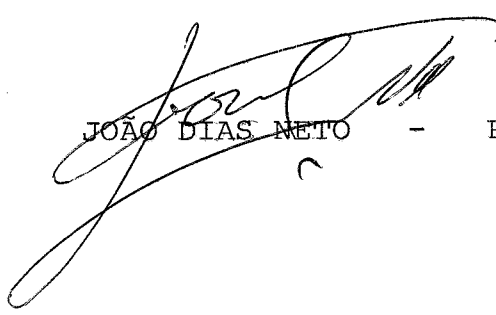


Acórdão nº-CSRF/01-1.215

Nas conclusões expostas, entendo inaplicável a espécie o art. 100, inciso III e único do CTN invocado pelo recorrente, em face do disposto no art. 111 do CTN, que determina se adote interpretação apriorística de natureza literal em matéria de exclusão e suspensão do crédito tributário e de isenção.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos presentes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 1991.



JOÃO DIAS NETO

- RELATOR

